



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
CENTRO ADMINISTRATIVO SALVADOR LIONÇO PEIREIRA ALVAREZ
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Projetos

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2019

1. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA **MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 02.453.554/0001-70.

Pedido de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de vigia patrimonial desarmada para garantir a segurança das instalações da Prefeitura Municipal de São Borja e unidades subordinadas.

Retificado e prorrogado o edital - Pregão Presencial nº 26/2019 - agendado para realização no dia 08/11/2019, foi, novamente, recebido pedido de esclarecimento e impugnação da empresa MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, conforme consignado na ata nº 316/2019 (sequência 3) do dia 04/11/2019. Tais documentos foram encaminhados, para análise e parecer da secretaria requisitante – SAd. E no dia 06/11/2019, conforme ata nº 320/2019 (sequência 4), o certame foi suspenso, pois conforme parecer da SAd, houve correção da planilha em alguns itens.

Passamos a análise das questões trazidas pela impugnante e das respostas da secretaria requisitante, as quais transcrevo, e logo julgamento da pregoeira:

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

SAT

a) com que base foi identificado o percentual de 3% de SAT sem analisar qual tipo de empresa irá executar o futuro contrato desse objeto? Foi através do risco inerente à atividade empresarial sem considerar a empresa em si?

SAd – Como o processo licitatório é realizado para todas as empresas, tomou-se por base o teto do INSS, tendo em vista que o contrário direcionaria o processo licitatório.

Pregoeira – Respondido pela secretaria requisitante.

b) poderá a licitante proponente alterar a percentagem para fins de ajuste à realidade da empresa licitante? Em caso negativo, em qual motivação e justificativa normativa que ampara a decisão?

SAd – A planilha apresentada serve como referência para a Administração Pública, porém cada empresa poderá apresentar a planilha de acordo com a legislação vigente ou a realidade da empresa neste item.

Pregoeira – Respondido pela secretaria requisitante.

VALE TRANSPORTE

a) como foi calculado esse valor pela administração? Considerando-se o regime de trabalho 12/36 e considerando ocorrer 15 dias de trabalho por mês por cada colaborador.

SAd – foi corrigida a planilha.

Pregoeira – Respondido pela secretaria requisitante.

b) é possível a licitante proponente atualizar o valor conforme a legislação vigente sem prejuízo da análise de sua proposta na planilha de custos ou a Administração irá colocar um aviso de retificação de edital/planilha sem alteração de prazo para o envio das propostas, mantida a sessão para a data ora aprazada?

SAd – foi corrigida a planilha.

Pregoeira - Respondido pela secretaria requisitante.

1.3. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

a) o licitante poderá apresentar a proposta na sessão pública com o ajuste da planilha para o valor final correto, com base na CCT vigente da categoria?

SAd – foi corrigida a planilha.

Pregoeira – Respondido pela secretaria requisitante.

DESPESAS OPERACIONAIS

a) poderá a licitante alterar o percentual ou é taxativo em 10%?

SAd – o valor máximo permitido pelo tribunal é até 10%.

Pregoeira – Considerando resposta da secretaria, pode alterar para percentual menor.

1.5. REGIME DE TRIBUTAÇÃO

a) poderá a licitante na formulação de sua planilha de custos encaminhada com a proposta de prelos alterar o valor de PIS/COFINS?

SAd – a planilha de custos apresentada pela Administração Pública, serve como referência para a comissão licitante, tomou-se por base o regime do lucro presumido, por ser o regime que as empresas devem optar quando não se obtêm vantagens nos demais regimes.

Pregoeira – Respondido pela secretaria requisitante.

1.6. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

a) o critério adotado para avaliar a exequibilidade da proposta para o lote, nos termos dos itens supracitados do edital e da lei, será considerado os preços unitários dos itens que compõem o lote ou apenas o valor global do lote?

SAd – valor global do lote.

Pregoeira – O julgamento será pelo menor preço do lote, no entanto, será analisado o valor de cada item, assim como cada planilha e cada item que a compõem, levando em consideração também as despesas administrativas/operacionais, para não haver cobrança em duplicidade, caso uma empresa vença mais de um item/lote.

1.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) a análise dos atestado de capacidade técnica deverá ser procedida relativamente a cada um dos lotes/itens individualmente considerados, independentemente do número de lotes/itens nos quais a licitante se apresente ou que posteriormente se sagre vencedora?

SAd – a comprovação de aptidão técnica da empresa para qualquer lote licitado, visto que se fala na mesma atividade de serviço.

Pregoeira – A empresa deverá comprovar aptidão técnica de acordo com o seu interesse, considerando que é vedada inclusão posterior de documentos. Obviamente que a análise da comissão será de acordo com com os itens vencidos pela empresa participante.

b) de acordo com o entendimento Sumular do TCU, respaldado pela Lei, valerá atestado que apresente execução de objeto contratual de vigilante, faxineiro, limpeza, copeiro, zelador e outros afins, considerando serem atividades pertinentes e compatíveis com o presente objeto? Ou deve ser apresentado atestado de serviços idênticos, no caso, somente vigia?

SAd – o objeto do termo de referência diz: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigias desarmados.

Pregoeira – O atestado deve apresentar execução de objeto similar ao licitado, conforme edital.

c) qual a extensão da expressão características e quantidades, uma vez que é insuficiente para garantir a objetividade na análise da documentação a repetição literal no item 5.1.3. I, do artigo 30, II, da Lei 8.666/93?

SAd – o termo características foi usado no sentido de aptidão e qualidades, enquanto o termo quantidade no sentido “no que concerne, no que diz respeito a atividade”.

Pregoeira – Característica – similaridade ao objeto licitado. Quantidade- se a empresa possui capacidade operacional.

d) qual o limite de postos a serem analisados, confirmando o questionamento do item C? Mínimo X % até 50%? Qual será o padrão utilizado? Para cada lote com dois itens o limite será de 01 posto. E para lote com 01 posto, qual o limite, 100%?

SAd – a análise é para a capacidade da empresa e não para os lotes.

Pregoeira – Conforme entendimento do TCE e TCU, a comprovação de 50% da capacidade operacional é suficiente para habilitar a empresa. Assim, sendo que a unidade de medida prevista no edital é horas, esta informação será utilizada para a análise da aptidão da empresa interessada. Podendo a comissão de licitações realizar diligência destinada a esclarecer ou complementar o processo, de acordo com o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

1.8. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO

a) para fins de repactuação, o prazo para solicitação pela contratada dar-se-á no período de até 12 meses antes da prorrogação contratual de acordo com a nova CCT da categoria profissional e com efeitos retroativos à data-base?

SAd – a repactuação será regida pela Lei 8.666/93.

Pregoeira – Será retificado o que consta no termo de referência, mantendo conforme descrito na minuta do contrato.

1.9. SALÁRIO-BASE DIVERGENTE DA CCT ANUAL

a) a licitante poderá ofertar proposta com salário-base vigente da categoria definido na CCT?

SAd –

Pregoeira – O salário-base deve ser o vigente de acordo com a CCT.

b) qual a fundamentação técnica e base normativa para que o valor definido na planilha seja superior ao piso salarial vigente?

SAd – o valor do salário-base da planilha está de acordo com as normas da última convenção coletiva, conforme convenção coletiva do trabalho registrada no MTE-RS nº 000092/2019, cláusula 4º salário-base 2018, acrescido da cláusula 5º da mesma convenção.

Pregoeira – Respondido pela secretaria requisitante.

DA IMPUGNAÇÃO

Requer seja conhecido e provida a impugnação para alteração do instrumento convocatório em especial a fim de incluir a exigência percentual de capital social ou patrimônio líquido como condição de comprovação de boa situação financeira de potenciais interessados.

SAd – Sobre o pedido da empresa para que seja impugnado o edital, para incluir exigências de percentual de capital social ou patrimônio líquido. O TCU tem jurisprudência pacífica no sentido que a Administração não deve exigir, para qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo, junto com a prestação de garantias de participação no certame (acórdão 2338/2006, 2712/2008, 2640/2007 e 2553/2007).

Pregoeira – Considerando resposta da secretaria e ainda, que a Lei faculta a administração essa exigência (art. 31, §2º, Lei 8.666/93), mantém-se o edital na forma como esta. Portanto, improvida a impugnação.

Assim, informo que o edital será retificado nas condições acima.

São Borja, 14 de novembro de 2019.

Priscila Frederich de Oliveira

Pregoeira